

MODELO C

• Planta de síntese, à escala 1:1000 ou 1:2.000 onde se indique a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir e identificação das áreas destinadas a estacionamento. ☐

• Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional ou, da carta de capacidade de uso de solos, ou, quando não existam esse elementos certificado de classificação de solos emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Outubro. ☐

• Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional (quando existir). ☐

• Planta de condicionantes, à escala 1:5000 assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto de intervenção. ☐

Pede deferimento.

_____ de _____ de _____

Uso exclusivo da CCR

MODELOS A e C

MEMÓRIA DESCRITIVA

(Preencher ou juntar em anexo o processo com memória descritiva)

Actividade a desenvolver _____

Nova instalação ☐ Alteração/ampliação ☐

Designação da actividade	Classificação	Entidade Coordenadora

A preencher pelo requerente tendo em conta a tabela de regulamentação do exercício da actividade industrial na versão aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Edifício ¹	Volumetria	Cércea	Nº de pisos ²

Nº trabalhadores previsto _____ Área total do terreno _____ m²

Área total de implantação _____ m² Área total de construção _____ m²

Potência eléctrica necessária _____

Outras indicações relevantes:

¹ Identificação do edifício de acordo com a planta síntese.

² Número de pisos acima e abaixo da cota soleira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 31/94

de 11 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Indústria e da Distribuição e Concorrência, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens e serviços enquadrados nas posições da classificação das actividades económicas (CAE) incluídas na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, constantes do quadro anexo.

2.º O disposto neste diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Outubro de 1993.

O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência, *Luís Maria Viana Palha da Silva*.

Quadro dos bens e serviços a que se refere o n.º 1.º, ordenado de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973).

CAE	Bens e serviços
2301.0.0	Extracção de minérios de ferro.
2302.4.0	Extracção de minérios de estanho.
ex 2302.6.0	Extracção de minérios de urânio e outros minérios radioactivos.
2302.7.0	Extracção de minérios de volfrâmio.
2302.8.0	Extracção de metais preciosos.
ex 3411.1.0	Fabricação de pasta.
3710.2.0	Fabricação de ferro e aço sem fabricação de gusa e sem laminagem.
3710.6.0	Trefilagem de ferro e aço.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 32/94

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, completou a transposição da Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, relativa à rotulagem dos produtos do tabaco, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 359, de 8 de Dezembro de 1989, e transpôs igualmente a Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, que estabelece o teor máximo de alcatrão nos cigarros, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 137, de 30 de Maio de 1990.

Aproveitou-se também a ocasião para modificar a regulamentação existente em matéria de rotulagem e teor em certas substâncias dos produtos do tabaco, procedendo ainda à eliminação de algumas disposições internas incompatíveis com o direito comunitário.

Tendo, entretanto, sido adoptada a Directiva n.º 92/41/CEE, do Conselho, de 15 de Maio de 1992 (NUMDOC 392L0041), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 158, de 11 de Junho de 1992, que alterou a Directiva n.º 89/622/CEE, mostrou-se necessário introduzir na ordem jurídica interna portuguesa novas medidas em matéria de rotulagem do tabaco, para além da proibição de comercialização de certos produtos do tabaco de uso oral não destinados a serem fumados ou mascados. Tendo a matéria referente a esta proibição sido já transposta pelo Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro, justificase agora uma alteração da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, por forma a proceder-se à completa transposição da já mencionada Directiva n.º 92/41/CEE, na parte relativa à rotulagem dos produtos do tabaco, uma vez que a referida portaria havia já transposto, nesta matéria, a anterior Directiva n.º 89/622/CEE.

Ouvido o Conselho de Prevenção do Tabagismo nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º As disposições do n.º 3.1, do n.º 3.2, da alínea d) do n.º 3.3, do n.º 3.4, do n.º 7.º e do n.º 8.º da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

3.1 — Nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar, além da advertência geral prevista no número anterior, a outra grande superfície deve apresentar advertências específicas, que constam da lista do anexo A à presente portaria e que alternarão de modo a aparecerem numa quantidade igual de unidades de embalagem, com uma tolerância de 5% para mais ou para menos.

3.2 — Numa das faces laterais, os maços de cigarros devem apresentar as menções dos teores de alcatrão e nicotina, medidos e verificados segundo as normas referidas no n.º 6.º desta portaria.

3.3 —

a)

b)

c)

d) Ocupar pelo menos 4% da superfície em que são inseridas, tratando-se de cigarros ou tabaco de enrolar, ou 1% da superfície total da unidade de acondicionamento, nos restantes produtos.

3.4 — As advertências a inserir nas duas grandes superfícies dos maços de cigarros devem ainda:

a)

b)

c)

7.º Os produtores e importadores de produtos do tabaco devem enviar anualmente, até ao dia 30 de Setembro, à Direcção-Geral da Saúde, a lista dos teores de condensado e nicotina dos cigarros comercializados em território nacional.

8.º Compete à Direcção-Geral da Saúde, nos termos legais, assegurar e promover as acções necessárias ao cumprimento do disposto nesta por-

taria, ouvido o Conselho de Prevenção do Tabagismo e socorrendo-se, para o efeito, da colaboração de serviços e entidades habilitados.

2.º São introduzidas na Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, as disposições n.ºs 3.1-A e 3.1-B, a intercalar logo após o n.º 3.1, e 3.4-A, a intercalar logo após o n.º 3.4, com a seguinte redacção:

3.1-A — Nas unidades de embalagem dos charutos, cigarrilhas, do tabaco de cachimbo, ou de outros produtos de tabaco de fumar, com excepção dos produtos referidos no n.º 3.1, devem constar, para além da advertência geral, advertências específicas, que constam da lista do anexo B à presente portaria, de forma a garantir a eficácia da alternância de utilização das advertências, tendo em atenção o custo que tal alternância comporta face à velocidade de circulação do produto.

3.1-B — Nas unidades de embalagem dos produtos do tabaco sem combustão, além da advertência geral, deverá constar a advertência específica «Provoca o cancro».

3.4-A — As advertências a inserir nos maços de tabaco de enrolar e nas unidades de embalagem dos restantes produtos do tabaco deverão ser apostas de modo inamovível e não devem ficar nunca dissimuladas, veladas ou separadas por outras indicações ou imagens.

3.º O anexo à Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, passará a anexo A, com o título «Lista de advertências específicas a apor nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar (n.º 3.1)», e é inserido um novo anexo, que passará a anexo B, com o título «Lista de advertências específicas a apor nas unidades de embalagem de tabaco de fumar que não sejam maços de cigarros ou tabaco de enrolar (n.º 3.1-A)».

4.º Ficam revogadas as disposições dos n.ºs 10.1 e 10.2 da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

5.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 17 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO A

Lista de advertências específicas a apor nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar (n.º 3.1)

Fumar provoca o cancro.
Fumar provoca doenças cardiovasculares.
Fumar provoca doenças mortais.
Proteja as crianças; não as obrigue a respirar o seu fumo.
Fumar pode matar.
Os fumadores morrem prematuramente.

ANEXO B

Lista de advertências específicas a apor nas unidades de embalagem de tabaco de fumar que não sejam maços de cigarros ou tabaco de enrolar (n.º 3.1-A).

Fumar provoca o cancro.
Fumar provoca doenças cardiovasculares.
Fumar prejudica a saúde do próximo.
Fumar provoca doenças mortais.